



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 18 de abril de 2013

Número 76

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2013:

Recomenda ao Governo que prossiga as obras de construção do túnel do Marão 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2013:

Recomenda ao Governo que prossiga as obras de construção do túnel do Marão 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2013:

Recomenda ao Governo a conclusão das obras de construção do túnel do Marão 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2013:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas que visem a proteção dos produtores e produtos tradicionais 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2013:

Recomenda ao Governo que reinicie as obras de construção do túnel do Marão 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2013:

Recomenda ao Governo que apoie a recuperação do Mercado do Bolhão através de financiamento comunitário 2264

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2013:

Recomenda ao Governo medidas para o relançamento do setor da construção civil e imobiliário 2265

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2013:

Recomenda ao Governo a criação de um regime de habilitação própria para docência da Psicologia por psicólogos 2265

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2013:

Elaboração de um relatório anual sobre o abandono escolar no ensino superior 2265

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 155/2013:

Regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, inserida no plano estratégico de iniciativas à empregabilidade jovem e apoios às Pequenas e Médias Empresas – Impulso Jovem, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA) 2265

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 156/2013:

Primeira alteração ao Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i, aprovado pela Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro 2267

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2013

Recomenda ao Governo que prossiga as obras de construção do túnel do Marão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que prossiga as obras de construção do túnel do Marão com vista à sua conclusão no mais curto espaço de tempo possível.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2013

Recomenda ao Governo que prossiga as obras de construção do túnel do Marão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que adote, com a maior urgência, as medidas necessárias para defender o interesse público e garantir a conclusão das obras de construção do túnel do Marão no mais curto espaço de tempo possível.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2013

Recomenda ao Governo a conclusão das obras de construção do túnel do Marão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, o mais brevemente possível, todas as medidas necessárias para concluir as obras de construção do túnel do Marão.

2 — Averigue e tome medidas para responsabilizar os intervenientes que neste processo provocaram a paragem desta obra e os consequentes aumentos dos custos para o erário público, com o objetivo de ressarcir o Estado dos prejuízos causados.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2013

Recomenda ao Governo a adoção de medidas que visem a proteção dos produtores e produtos tradicionais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Seja estabelecido um quadro jurídico que incorpore as disposições atualizadas do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

2 — Sejam criados os mecanismos legislativos necessários, nomeadamente ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004, 853/2004 e 2074/2005, que permitam assegurar a viabilidade, manutenção e promoção da produção, distribuição e comercialização de todos dos produtos tradicionais portugueses.

3 — Seja estabelecido um regime especial mais amplo para pequenos produtores e empresas, de forma a assegurar a proporcionalidade das exigências normativas da atividade sem pôr em causa as boas práticas de higiene e segurança, exigíveis no quadro da saúde pública, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 2074/2005. Nesse sentido, recomenda-se que seja implementada a padronização técnica prevista na alínea a) do artigo 3.º e no artigo 8.º do anexo do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

4 — Sejam fomentadas ações de divulgação e esclarecimento, junto dos agentes económicos potencialmente abrangidos a nível sectorial, quanto às exigências normativas, tendo em conta os documentos de orientação divulgados pela Comissão Europeia.

5 — Se legisle no sentido de garantir a adequação e proporcionalidade das ações de fiscalização e sanções aplicáveis à natureza e dimensão dos agentes económicos.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2013

Recomenda ao Governo que reinicie as obras de construção do túnel do Marão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda com carácter de urgência ao reinício das obras do túnel do Marão.

2 — Diligencie no sentido de apurar eventuais responsabilidades por parte do consórcio construtor e também do consórcio financeiro, que assumiu o compromisso de financiar a obra, relativamente aos custos acrescidos que esta situação veio trazer para os contribuintes.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2013

Recomenda ao Governo que apoie a recuperação do Mercado do Bolhão através de financiamento comunitário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que adote as medidas adequadas para que, no âmbito dos fundos comunitários, seja assegurado o financiamento necessário para que o Mercado do Bolhão seja recuperado garantindo o respeito pela sua história, tradição e características arquitetónicas.

Aprovada em 22 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2013

Recomenda ao Governo medidas para o relançamento do setor da construção civil e imobiliário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas necessárias para o relançamento do setor da construção civil em todo o território nacional, designadamente através da definição das áreas prioritárias no âmbito de aplicação dos fundos do Quadro Comunitário de Apoio para 2014 a 2020, da aposta na reabilitação urbana, bem como do acesso do setor a linhas de crédito específicas para a construção civil.

2 — Utilize todos os recursos disponíveis proporcionados pela União Europeia, os quais possam ser afetados, pelas formas e meios institucionais existentes, a favor das populações e do desenvolvimento do País, de forma inteligente, sustentável e inclusiva.

3 — Considerando o impacto que a crise económica tem vindo a ter no setor da construção civil, designadamente nos concelhos abrangidos pelas comunidades intermunicipais do Cávado e do Ave e das regiões de Lisboa, Porto e Algarve, e a importância de se contribuir para uma sustentabilidade futura deste setor, sejam encetados esforços no sentido de, no âmbito do próximo quadro comunitário de apoio, existirem programas específicos destinados à conservação do património e reabilitação urbana.

4 — Na perspetiva da redução de custos de contexto e do aumento da competitividade do setor da construção e imobiliário, a exemplo do recente programa governamental de simplificação do licenciamento industrial, haja por parte do Governo uma atenção especial à necessidade de uma simplificação administrativa e das normas aplicáveis a este setor, reduzindo custos de licenciamento para projetos de conservação do património e reabilitação urbana.

5 — Na perspetiva do combate aos constrangimentos resultantes das dificuldades no acesso das empresas a financiamento, possa o Governo dinamizar linhas de crédito específicas destinadas às PME do setor da construção para apoio ao investimento produtivo, apoio ao funcionamento das empresas e apoio às atividades de internacionalização.

6 — Através do financiamento à investigação, sejam promovidas atividades suscetíveis de criar maior valor através do setor da construção, nomeadamente apoiando projetos destinados à melhoria dos indicadores de eficiência energética, uso de materiais ambientalmente responsáveis e melhoria dos processos de construção.

7 — No tocante ao setor da construção e imobiliário, particularmente afetado pela crise económica, o Governo promova a criação de medidas que contribuam para uma melhor integração profissional, designadamente através de programas específicos de intervenção seletiva dirigidos aos desempregados e com enfoque especial nos jovens desempregados.

8 — Os programas específicos acima referidos possam configurar, entre outras medidas a estudar, um aumento de contratos de emprego-inserção e estágios profissionais em atividades como a conservação e manutenção do património natural, cultural e urbanístico, a eficiência energética de edifícios, ou outras atividades correlacionadas com o setor da construção que permitam uma reconversão profissional efetiva dos desempregados e um aumento da empregabilidade.

Aprovada em 22 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2013

Recomenda ao Governo a criação de um regime de habilitação própria para docência da Psicologia por psicólogos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que crie um regime de habilitação própria para docência da Psicologia por psicólogos.

Aprovada em 28 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2013

Elaboração de um relatório anual sobre o abandono escolar no ensino superior

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que apresente à Assembleia da República, anualmente, um relatório profundo e rigoroso sobre o abandono escolar no ensino superior.

Aprovada em 28 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 155/2013

de 18 de abril

A atual conjuntura económico-social tem um elevado impacto nas associações de jovens, que são simultaneamente polos dinamizadores do desenvolvimento comunitário e social, escolas de cidadania, com papel preponderante na educação não-formal, e fator de empregabilidade e empreendedorismo.

Tal conjuntura tem colocado as questões da empregabilidade em geral e da empregabilidade jovem em particular como uma realidade incontornável do país e uma prioridade de atuação política.

Em virtude deste facto, é fundamental estimular o empreendedorismo, também na sua vertente social, de modo a dinamizar e revitalizar a atividade do movimento associativo jovem, aproveitando simultaneamente a sua capacidade mobilizadora e formadora de competências, particularmente pela educação não-formal, entre os jovens.

Para este efeito, torna-se necessário adotar políticas ativas que dinamizem a participação e o envolvimento das associações e federações juvenis, especificamente, no quadro da Medida “Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas”, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, que aprovou o Programa Impulso Jovem.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo da Resolução do Con-

selho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, inserida no plano estratégico de iniciativas à empregabilidade jovem e apoios às Pequenas e Médias Empresas – Impulso Jovem, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

Artigo 2.º

Dotação

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), define no seu orçamento anual a dotação orçamental específica destinada ao IDA.

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

Podem candidatar-se ao IDA as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, que integrem na sua atividade o desenvolvimento de estágios aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação profissional, I.P. (IEFP, I.P.), a realizar no âmbito da Medida “Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas”.

Artigo 4.º

Apresentação de candidatura

1 – A candidatura ao IDA é apresentada junto dos serviços do IPDJ, I.P., em requerimento constante do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante, no prazo de 30 dias após a aprovação do estágio pelo IEFP, I.P.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de comprovativo da aprovação do estágio pelo IEFP, I.P.

3 – As entidades que tenham estágios aprovados em data anterior à data da entrada em vigor da presente portaria e que ainda não estejam terminados e preencham os requisitos mencionados no artigo anterior, podem apresentar a candidatura referida no n.º 1 relativamente a esses estágios no prazo de 30 dias após a referida entrada em vigor.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1 - O apoio a atribuir pelo IPDJ, I.P. por cada estágio aprovado tem o valor máximo de € 1000.

2 – O referido apoio destina-se, exclusivamente, à gestão dos estágios por parte das entidades mencionadas no artigo 3.º da presente portaria no âmbito da Medida “Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas”.

3 – Para efeitos do número anterior, é válida a aplicação do apoio nas despesas inerentes ao projeto de estágio, desde que não participadas por outros organismos ou programas.

4 – As candidaturas são apreciadas por ordem de entrada nos serviços do IPDJ, I.P., sendo os apoios concedidos

até ao limite da dotação disponível, mediante avaliação prévia.

5 – O incumprimento do disposto nos números 2 e 3 implica a devolução pelo beneficiário ao IPDJ, I.P. das verbas indevidamente aplicadas.

6 – Caso a despesa justificada não atinja o valor do apoio atribuído, o beneficiário deve devolver ao IPDJ, I.P. todas as quantias não justificadas.

Artigo 6.º

Relatório final

1 – As entidades que beneficiam do apoio devem apresentar junto dos serviços do IPDJ, I.P. um relatório final de cada estágio, no prazo de 30 dias após o termo do mesmo, de acordo com o modelo constante do anexo II à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 – A falta de entrega do relatório final devidamente preenchido, bem como a sua entrega fora do prazo estabelecido, implica a devolução integral pelo beneficiário do apoio atribuído.

3 – O IPDJ, I.P. pode fiscalizar o modo como os apoios são aplicados, mediante a realização, em qualquer momento do estágio, de inspeções e inquéritos, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Artigo 7.º

Casos omissos

Quaisquer situações não previstas na presente portaria ou irregularidades detetadas são apreciadas pelo Conselho Diretivo do IPDJ, I.P. ou pelas instâncias competentes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 5 de abril de 2013.

ANEXO I

Requerimento de candidatura

IDA - Incentivo ao Desenvolvimento Associativo

A/o (entidade) _____, com o NIF n.º _____ inscrita(o) no RNAJ - Registo Nacional do Associativismo Jovem com o n.º _____, vem requerer apoio ao abrigo do Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA), por ter aprovado(s) na Medida “Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas”, _____ estágio(s), conforme comprovativo(s) de aprovação pelo Instituto do Emprego e Formação profissional, I.P. (IEFP, I.P.), anexo(s).

Declara conhecer a legislação vigente e disponibiliza-se para receber visitas de acompanhamento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

Para efeitos de transferências financeiras, serão entregues as certidões de não dívida às Finanças e Segurança Social, sendo o NIB de referência, no âmbito desta candidatura, o seguinte:

O presidente da _____, em ____/____/_____
(aplicar carimbo da Associação)

Recebido pelos serviços do IPDJ, I.P. em ____/____/_____
O técnico responsável do IPDJ, I.P. _____

ANEXO II

Relatório Final

IDA - Incentivo ao Desenvolvimento Associativo

1. Relatório de execução financeira

Documento justificativo (refª)	Descritivo de despesa efectuada	Âmbito (ação, atividade ou projeto em que se enquadra a despesa)	Valor	Data da despesa
Total da despesa:				

Nota: adicionar linhas se necessário. O presente relatório deve fazer-se acompanhar dos comprovativos de regularização de todas as obrigações, legalmente previstas, a cargo da entidade promotora, nomeadamente as previstas nos artigos 13.º, 14.º e 16.º da Portaria 225-A/2012, de 31 de julho.

2. Relatório de atividades

2.1 - Indique, relativamente ao plano de estágio aprovado, se existiram alterações e, em caso afirmativo, quais:

2.2. - Indique as funções e tarefas que foram desempenhadas pelo estagiário:

a) Funções:

b) Tarefas/ações:

2.3. - Indique quais os projetos do plano de atividades da Associação em que o estagiário desenvolveu atividade e que resultados, face às metas traçadas:

2.4 - Classifique a prestação do estagiário, em escala de valor crescente (1= fraco, 2= suficiente, 3= bom e 4= muito bom):

O estagiário revelou:

a) Capacidade de integração na Associação (ex. relacionamento interpessoal, participação nos projetos, assimilação da cultura da associação, etc.): ____

b) Capacidade de intervenção na dinâmica da Associação (ex. novos projetos, novas candidaturas a programas, parcerias, aumento da população abrangida, alargou horário, prestou novos serviços, etc.): ____

c) Capacidade de Inovação (ex. em metodologias e processos, nas tarefas/projetos a cargo): ____

2.5 - Tendo por base a escala da pergunta anterior, classifique globalmente o impacto do estágio no funcionamento e atividade da Associação: ____

Observações (sugestões, propostas, comentários):

O presidente da _____, em ____/____/_____
(aplicar carimbo da Associação)

Recebido pelos serviços do IPDJ, I.P. em ____/____/____

O técnico responsável do IPDJ, I.P. _____

3. Questionário de avaliação de estágio (estagiário)

Nome: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Período do estágio: _____ Horário: _____

Formação teórica: _____ Local: _____ Horário: _____

Associação: _____

Orientador de estágio: _____

1. Organização e funcionamento:

1.1 Carga horária do estágio:

() Muito adequado () Adequado () Pouco adequado () Inadequado

1.2 Plano de estágio face à formação académica do estagiário:

() Muito adequado () Adequado () Pouco adequado () Inadequado

1.3 Formação teórica ministrada:

() Muito adequado () Adequado () Pouco adequado () Inadequado

1.4 Condições das instalações e ambiente do local onde decorreu o estágio:

() Muito adequado () Adequado () Pouco adequado () Inadequado

1.5 Cumprimento das obrigações por parte da entidade promotora:

() Muito adequado () Adequado () Pouco adequado () Inadequado

2. Desenvolvimento do estágio

2.1 Em que medida o estágio contribuiu para o seu desenvolvimento pessoal e profissional:

() Contribuiu plenamente () Contribuiu parcialmente () Não contribuiu

2.2 Como considera a orientação de estágio recebida:

() Excelente () Bom () Regular () Fraco

2.3 Como classifica o acompanhamento e supervisão do estágio por parte das entidades competentes para o efeito:

() Excelente () Bom () Regular () Fraco

2.4 Encontrou dificuldades no estágio:

() Não () Sim - Quais? _____

2.5 Existiram medidas de correção a essas dificuldades

() Não () Sim - Quais? _____

2.6 Existindo condições de celebração de contrato na Associação, aceitaria:

() Sim () Não - Porquê? _____

3. Grau de satisfação

Refira o grau de satisfação com o estágio, tendo em conta as expectativas iniciais:

() Muito satisfeito () Satisfeito () Insatisfeito () Muito insatisfeito

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 156/2013

de 18 de abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, aprovou o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção da Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», o qual prevê um conjunto de propostas de apoio à empregabilidade jovem e às Pequenas e Média Empresas (PME), onde se incluem novas medidas de estágios, como o Passaporte Emprego.

Através da Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, alterada pela Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro, foram

reguladas as Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social, Passaporte Emprego Agricultura e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas, designadas por Passaportes Emprego.

Posteriormente, a Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro, veio criar uma nova modalidade de projetos conjuntos previstos no Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME, no âmbito do Impulso Jovem, destinada à implementação das Medidas Passaporte Emprego Industrialização, Passaporte Emprego Inovação e Passaporte Emprego Internacionalização, designados por Passaportes Emprego 3i.

Com o objetivo de maximizar o potencial das medidas Passaportes Emprego ao nível do combate ao desemprego entre os jovens importa, agora, coadunar e articular os Passaportes Emprego 3i, com os Passaportes Emprego, nomeadamente ao nível da elegibilidade dos jovens, dos estágios abrangidos e da duração dos mesmos.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 2.º, na alínea d), do n.º 1 do artigo 3.º, nas alíneas c) e d), do artigo 12.º e no n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, bem como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração do Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i, anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro, que o aprovou e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração do anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro

Os artigos 1.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 32.º do Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i, anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

- a) [Revogada];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - São destinatários das Medidas Passaporte Emprego Industrialização e Passaporte Emprego Internacionalização os jovens entre os 18 e os 30 anos, com ou sem ensino secundário completo, licenciatura e ou mestrado, inscritos nos centros de emprego.

2 - São destinatários da Medida Passaporte Emprego Inovação os jovens entre os 23 e os 34 anos, com mestrado ou doutoramento, inscritos nos centros de emprego.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - As empresas beneficiárias, com 10 trabalhadores ou menos, só podem beneficiar até um máximo de cinco estágios em simultâneo ao abrigo dos Passaportes Emprego 3i.

3 - [...].

Artigo 9.º

[...]

O estágio tem a duração de doze meses, não prorrogável.

Artigo 11.º

[...]

1 - A entidade promotora obriga-se a proporcionar formação profissional, em competências transversais, em empreendedorismo ou em área de formação necessária para o desempenho do estágio na entidade beneficiária, designadamente:

- a) [...];
- b) [...].

2 - A formação deve ser ministrada numa das seguintes modalidades:

- a) Formação em contexto de trabalho, pelo período de duração do estágio;
- b) Formação realizada por entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A formação referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo deve estar prevista no Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

e) Decorrido o prazo de 18 meses após o início do estágio, incluindo-se naquele prazo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º.

- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - A cessação do contrato, nas situações previstas no n.º 1, nas alíneas b) a e) do n.º 2 e nos ns.º 3 e 4, deve igualmente ser comunicada aos Organismos Intermédios definidos no n.º 3 do artigo 24.º do presente regulamento, pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respetiva produção de efeitos pela forma referida no número anterior.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Acompanhar a formação em contexto de trabalho, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)].

3 - [...].

Artigo 16.º

[...]

[...].

a) [...].

i. 1,65 vezes do valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 6 ou 7 do QNQ;

ii. 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

iii. 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

iv. 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

v. O valor correspondente ao IAS, para os restantes casos.

b) [...].

i. 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 7 do QNQ;

ii. 2,25 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 8 do QNQ.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [Revogada];

c) [...].

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) Ao prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida na subalínea iii. da alínea a) do artigo 16.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

i. [...].

ii. Relativamente aos estagiários com deficiência e incapacidade, caso não assegure o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 32.º

[...]

Os Passaportes Emprego 3i referidos no presente regulamento recebem financiamento comunitário proveniente dos Programas Operacionais Regionais das regiões de convergência NUTS II Norte, Centro ou Alentejo e na parte relativa ao prémio de integração respeitam o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de dezembro, relativo aos auxílios minimis.»

Artigo 3.º

Aditamento ao anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro

É aditado ao Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i, anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Emissão de certificado

1 - No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido pelas autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais Norte, Centro e Alentejo.

2 - No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, o qual deve constar do certificado previsto no número anterior.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea a) do n.º 5 do artigo 1.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i, anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante, a Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro, com as alterações que agora lhe foram introduzidas.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 1 de abril de 2013.

Anexo**Republicação do Regulamento Específico Passaportes 3i, anexo à Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente regulamento define as regras aplicáveis às Medidas Passaporte Emprego Industrialização, Passaporte Emprego Inovação e Passaporte Emprego Internacionalização, doravante designadas por Passaportes Emprego 3i, e o regime de acesso aos apoios concedidos neste âmbito, cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), através dos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro e do Alentejo, inscritos no QREN.

2. Os Passaportes Emprego 3i consistem no apoio ao desenvolvimento de um estágio, acompanhado de formação, com apoio à contratação sem termo por conta de outrem.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «estágio», o desenvolvimento de experiência prática em contexto laboral, acompanhada de formação, a fim de promover a inserção ou reconversão profissional de jovens desempregados.

4. O estágio traduz-se numa forma de transição para a vida ativa e não deve consistir na ocupação de postos de trabalho.

5. Não são abrangidos pelo presente regulamento:

- a) [Revogada];
- b) Os estágios curriculares de quaisquer cursos;
- c) Os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

Artigo 2.º**Âmbito**

São abrangidos pelo Passaportes Emprego 3i os projetos conjuntos, conforme definição constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do SI Qualificação PME, apresentados a uma entidade promotora que, em regra, envolvam um mínimo de 10 empresas beneficiárias, a qual desenvolve um programa de estágios nesse conjunto de empresas, maioritariamente composto por PME, com o objetivo de promover o apoio a estágios dirigidos a jovens desempregados, inscritos nos Centros de Emprego, com diversos graus de ensino e de qualificações, perspetivando uma futura integração estável e duradoura no mercado de trabalho e, eventualmente, a contratação sem termo subsequente ao estágio.

Artigo 3.º**Objetivos**

Os Passaportes Emprego 3i têm como objetivos, no âmbito da promoção de emprego jovem, nomeadamente:

- a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego,

de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade e apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

- b) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto dos empregadores e promover a criação de emprego em novas áreas;

- c) Promover o desenvolvimento de recursos humanos nas respetivas áreas de abrangência.

Artigo 4.º**Tipologias de intervenção**

Os Passaportes Emprego 3i contemplam as seguintes tipologias de intervenção:

- a) Passaporte Emprego Industrialização, para projetos de investimento que visem a especialização da produção através da introdução de novos produtos e reforço da componente tecnológica, bem como do desenvolvimento de estratégias comerciais que permitam um aumento da produtividade e competitividade;

- b) Passaporte Emprego Inovação, para projetos de investimento que visem reforçar a capacidade inovadora das empresas e integrar recursos humanos altamente qualificados;

- c) Passaporte Emprego Internacionalização, para projetos de investimento que visem implementar ou consolidar estratégias de internacionalização, designadamente através do aumento da capacidade exportadora das empresas.

Artigo 5.º**Destinatários**

1. São destinatários das Medidas Passaporte Emprego Industrialização e Passaporte Emprego Internacionalização os jovens entre os 18 e os 30 anos, com ou sem ensino secundário completo, licenciatura e ou mestrado, inscritos nos centros de emprego.

2. São destinatários da Medida Passaporte Emprego Inovação os jovens entre os 23 e os 34 anos, com mestrado ou doutoramento, inscritos nos centros de emprego.

3. Os destinatários que tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos só podem frequentar um estágio ao abrigo do presente regulamento no caso de, após a saída do anterior estágio, se encontrarem numa das seguintes situações:

- a) Terem obtido um novo nível de qualificação nos termos do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

- b) Terem obtido uma qualificação em área diferente e o novo estágio ser nessa área.

4. Estão impedidos de ser selecionados os destinatários que nos 12 meses anteriores à data da candidatura ao estágio tenham estabelecido com a empresa beneficiária uma relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão.

5. As condições de admissibilidade referidas nos n.ºs 3 e 4 são comprovadas pelos destinatários e pelas empresas beneficiárias junto das entidades promotoras da seguinte forma:

- a) Declaração por parte do destinatário, no caso do n.º 3;

- b) Declaração por parte da empresa beneficiária, no caso do n.º 4.

Artigo 6.º**Entidades Promotoras**

Podem candidatar-se aos Passaportes Emprego 3i as entidades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do SI Qualificação PME, com exceção das empresas cuja atividade principal seja a organização de feiras e congressos, assim como dos Organismos Inter-médios definidos no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento do SI Qualificação PME.

Artigo 7.º**Beneficiários**

São entidades beneficiárias, no âmbito dos Passaportes Emprego 3i, as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica com projetos de investimento num dos seguintes Sistemas de Incentivos:

- a) SI I&DT;
- b) SI Inovação;
- c) SI Qualificação PME.

Artigo 8.º**Requisitos das Entidades Promotoras e das Empresas Beneficiárias**

1. As entidades promotoras e as empresas beneficiárias devem reunir os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estarem legalmente constituídas e registadas;
- b) Preencherem os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentarem comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- c) Terem a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com o respetivo enquadramento legal que nesta matéria lhes seja aplicável;
- f) Terem um projeto de investimento nos SI QREN, no caso das empresas beneficiárias.

2. As empresas beneficiárias, com 10 trabalhadores ou menos, só podem beneficiar até um máximo de cinco estágios em simultâneo ao abrigo dos Passaportes Emprego 3i.

3. A observância dos requisitos previstos no presente regulamento é exigida no momento da apresentação da candidatura, bem como durante o período de duração do apoio financeiro.

Artigo 9.º**Duração do estágio**

O estágio tem a duração de doze meses, não prorrogável.

Artigo 10.º**Local de realização do estágio**

O estágio deve realizar-se nos estabelecimentos localizados no Norte, Centro ou Alentejo de Nível II da nomenclatura de unidades territoriais definida pelo De-

creto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 163/99, de 13 de maio, 137/99, de 11 de agosto, e 244/2002, de 5 de novembro, e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto.

Artigo 11.º**Formação profissional**

1. A entidade promotora obriga-se a proporcionar formação profissional, em competências transversais, em empreendedorismo ou em área de formação necessária para o desempenho do estágio na entidade beneficiária, designadamente:

- a) No caso do Passaporte Emprego Industrialização, em áreas relevantes para promover a industrialização das empresas;
- b) No caso do Passaporte Emprego Internacionalização, em áreas relevantes para promover a internacionalização das empresas.

2. A formação deve ser ministrada numa das seguintes modalidades:

- a) Formação em contexto de trabalho, pelo período de duração do estágio;
- b) Formação realizada por entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas.

3. A formação deve ser ministrada, preferencialmente, durante o horário de realização do estágio.

4. No caso de a formação ser realizada, total ou parcialmente, fora do horário de realização do estágio, o estagiário tem direito a uma redução idêntica no horário do estágio.

5. A formação referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo deve estar prevista no Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 12.º**Contrato de estágio**

1. Entre a empresa beneficiária e o estagiário é celebrado um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo previamente aprovado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional financiador.

2. O contrato de estágio deverá ser celebrado no prazo de 30 dias após a comunicação da decisão de aprovação à entidade promotora, sob pena da descativação da participação correspondente.

Artigo 13.º**Regime de Execução do Contrato de estágio**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o estágio, são aplicáveis ao estagiário os regimes da duração e do horário de trabalho, dos descansos diário e semanal, dos feriados, das faltas e da segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da empresa beneficiária.

2. Mediante autorização da entidade promotora, a empresa beneficiária pode suspender o estágio:

- a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa beneficiária deve comunicar previamente à entidade promotora, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

4. A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

5. Quaisquer alterações aos estágios devem ser remetidas ao respetivo organismo intermédio, referido no n.º 3 do artigo 24.º, no final do período de apoio.

6. Durante a suspensão do estágio não é devida a bolsa de estágio, nem o pagamento de alimentação e de transporte, se aplicável.

7. No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à empresa beneficiária para retomar o estágio, devendo esta informar a entidade promotora.

Artigo 14.º

Cessaç o do contrato de estágio

1. O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes ou por denúncia de alguma delas, nos termos previstos no presente artigo.

2. A cessação do contrato de estágio por caducidade ocorre quando se verifique uma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a empresa beneficiária lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidas ou interpoladas, e não tenha ocorrido suspensão nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º;

e) Decorrido o prazo de 18 meses após o início do estágio, incluindo-se naquele prazo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º.

3. O contrato de estágio cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da produção de efeitos.

4. O contrato de estágio cessa por denúncia, quando uma das partes comunicar à outra e à entidade promotora, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

5. A cessação do contrato, nas situações previstas no n.º 1, nas alíneas b) a e) do n.º 2 e nos ns.º 3 e 4, deve igualmente ser comunicada aos Organismos Intermédios definidos no n.º 3 do artigo 24.º do presente regulamento, pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início

da respetiva produção de efeitos pela forma referida no número anterior.

Artigo 14.º-A

Emissão de certificado

1. No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido pelas autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais Norte, Centro e Alentejo.

2. No caso dos destinatários que sejam detentores de qualificação de nível 3 do QNQ, a conclusão do estágio com avaliação final positiva dá lugar à obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, o qual deve constar do certificado previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Orientador de estágio

1. A empresa beneficiária deve designar um orientador para cada estágio proposto.

2. Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Acompanhar a formação em contexto de trabalho, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º;

b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos indicados no plano individual de estágio;

c) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

3. Cada orientador de estágio pode acompanhar no máximo três estagiários.

Artigo 16.º

Bolsa de estágio

A empresa beneficiária deve pagar aos estagiários uma bolsa mensal definida em função do seu nível de qualificação, cujo valor é o seguinte:

a) No Passaporte Emprego Industrialização e no Passaporte Emprego Internacionalização:

i. 1,65 vezes do valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 6 ou 7 do QNQ;

ii. 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

iii. 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

iv. 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

v. O valor correspondente ao IAS, para os restantes casos.

b) No Passaporte Emprego Inovação:

i. 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 7 do QNQ;

ii. 2,25 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 8 do QNQ.

Artigo 17.º**Elegibilidade das despesas**

1. Para as empresas beneficiárias consideram-se elegíveis e comparticipadas as despesas realizadas com os estágios e, quando aplicável, com a contratação, nomeadamente:

- a) A bolsa de estágio dos estagiários;
- b) O prémio de integração.

2. Para as empresas beneficiárias não são elegíveis, nem comparticipadas, as despesas realizadas com os estágios, nomeadamente:

- a) O subsídio de alimentação;
- b) [Revogada.];
- c) O seguro de acidentes de trabalho;
- d) As contribuições para a Segurança Social.

3. Para as entidades promotoras das candidaturas são elegíveis as despesas previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento do SI Qualificação PME, que são comparticipadas a uma taxa de 75%.

4. No caso específico dos estagiários com deficiência e incapacidade, sendo responsável a empresa beneficiária pelo seu pagamento, é ainda atribuída uma comparticipação correspondente:

- a) Ao subsídio de alimentação, até ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) Às despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a utilização deste, subsídio de transporte, no montante máximo mensal de 10% do IAS;
- c) Ao prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio definida nos termos da subalínea ii) da alínea b) do artigo 16.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo.

Artigo 18.º**Transporte, Alimentação e Seguros**

1. A empresa beneficiária é responsável pelo pagamento aos estagiários, das seguintes despesas:

- a) O subsídio de alimentação por cada dia de estágio, de valor correspondente ao da generalidade dos seus trabalhadores;
- b) Relativamente aos estagiários com deficiência e incapacidade, caso não assegure o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do IAS.

2. Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da empresa beneficiária aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria empresa beneficiária, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

3. A empresa beneficiária deve efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao estagiário.

Artigo 19.º**Efeitos do contrato de estágio**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 20.º**Prémio de Integração**

1. À empresa beneficiária que celebre com o estagiário, no prazo máximo de 30 dias a partir da conclusão do estágio, um contrato de trabalho sem termo, e desde que se verifique a criação líquida de emprego na empresa, é concedido um prémio de integração, no valor equivalente à bolsa mensal de estágio referida no artigo 16.º, multiplicado por seis.

2. O prémio de integração é majorado em 20% no caso de celebração do contrato previsto no número anterior com estagiários portadores de deficiência e incapacidade.

3. No âmbito do presente regulamento, considera-se que há criação líquida de emprego quando a entidade empregadora registar à data da celebração do contrato referido no n.º 1 um número total de trabalhadores igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura.

4. O pagamento do prémio de integração é realizado em duas prestações semestrais de igual montante, devendo a primeira ser concretizada após o fim do segundo mês subsequente à celebração do contrato de trabalho sem termo e a segunda, 15 meses após o pagamento da primeira prestação.

5. O prémio de integração não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, nomeadamente com a medida Estímulo 2012, prevista na Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro, ou com os apoios à contratação previstos no âmbito do SI QREN.

Artigo 21.º**Requisitos das candidaturas**

1. As candidaturas aos apoios previstos no presente regulamento são apresentadas pelas entidades promotoras definidas no artigo 6.º e processam-se conforme previsto neste artigo.

2. A candidatura a esta modalidade de projetos deverá:

- a) Abranger no mínimo 10 empresas PME, sendo admissível uma abrangência menor em casos devidamente justificados e aceites pelos órgãos de gestão e a participação de empresas não PME desde que não ultrapasse 20% do número total de empresas participantes;
- b) Ser previamente objeto de divulgação com vista à seleção e posterior pré-adesão das empresas nas condições a fixar no Aviso para apresentação de candidaturas.

3. As empresas beneficiárias e os destinatários dos Passaportes Emprego 3i podem ser identificados na candidatura ou ser posteriormente selecionados, de acordo com o perfil indicado na candidatura apresentada pela entidade promotora e do universo de candidatos elegíveis

no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.).

4. No caso previsto na primeira parte do número anterior, o IEFP, I.P., após solicitação, verificará a elegibilidade do candidato indicado.

5. As candidaturas apresentadas só podem abranger uma das regiões NUTS II identificadas no artigo 10.º.

Artigo 22.º

Forma de apresentação das Candidaturas

1. As candidaturas aos Passaportes Emprego 3i seguem, com as necessárias adaptações, a modalidade de projetos conjuntos.

2. Os órgãos de gestão indicados no Regulamento do SI Qualificação PME estabelecem as orientações aplicáveis e elaboram os avisos que regulam a apresentação das candidaturas.

3. As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário eletrónico, nos termos definidos nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 23.º

Avisos para apresentação de candidaturas

1. Os avisos para apresentação de candidaturas estabelecem:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) O âmbito territorial;
- c) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- d) Os critérios de seleção das empresas beneficiárias;
- e) A data limite para a comunicação da decisão aos promotores;
- f) O limite ao número de estágios por projeto e por empresa beneficiária;
- g) Critérios para a Seleção das candidaturas;
- h) A norma de pagamentos aplicável;
- i) O orçamento de incentivos a conceder.

2. Os avisos para apresentação de candidaturas são definidos pelos órgãos de gestão competentes, ouvidos os membros da comissão de seleção, sendo divulgados através dos seus respetivos sítios na Internet.

Artigo 24.º

Estruturas de Gestão

1. Na gestão dos Passaporte Emprego 3i intervêm:

- a) Os órgãos de gestão, entidades que asseguram a abertura dos avisos para apresentação de candidaturas, a decisão final sobre a concessão dos incentivos, o seu controlo e o seu financiamento;
- b) A comissão de seleção, que emite parecer sobre avisos para apresentação de candidaturas e sobre as propostas de decisão de financiamento;
- c) Os organismos intermédios, entidades que asseguram a análise dos projetos, a contratação dos incentivos e o controlo e acompanhamento da sua execução, bem como a interlocução com o promotor.

2. Os órgãos de gestão são as autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais Norte, Centro e Alentejo, aplicando-se as regras estabelecidas no Anexo C ao Regulamento do SI Qualificação PME.

3. Os organismos intermédios são:

a) No Passaporte Emprego Industrialização e no Passaporte Emprego Inovação, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.) e o Instituto do Turismo de Portugal, I.P., para os projetos do turismo;

b) No Passaporte Emprego Internacionalização, a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP, E.P.E.).

4. A comissão de seleção é a referida no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento do SI Qualificação PME.

Artigo 25.º

Processo de Decisão

O processo de decisão segue, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 22.º do Regulamento do SI Qualificação PME.

Artigo 26.º

Formalização da concessão do incentivo

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre a entidade promotora e o organismo intermédio, mediante minuta aplicável à modalidade de projetos conjuntos no âmbito do SI Qualificação PME.

2. A adesão das empresas beneficiárias ao projeto conjunto é formalizada através de um acordo com a entidade promotora, nos termos a definir pelas Autoridades de Gestão.

Artigo 27.º

Obrigações gerais das entidades promotoras e empresas beneficiárias

1. As entidades promotoras e as empresas beneficiárias da Medida Passaportes 3i, para além do disposto nos artigos 7.º e 8.º, ficam ainda sujeitas ao cumprimento das obrigações descritas no artigo 24.º do Regulamento do SI Qualificação PME.

2. Às entidades promotoras compete ainda:

- a) A seleção das empresas beneficiárias, com base na avaliação das condições para proporcionar bons estágios e para integrar os estagiários no final.
- b) A divulgação da lista das empresas beneficiárias selecionadas, bem como a identificação de potenciais estagiários em colaboração com o IEFP, I.P..

Artigo 28.º

Norma de Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efetuados de acordo com a norma de pagamentos que consta no Aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 29.º

Acompanhamento e controlo

1. No decurso do estágio ou do contrato de trabalho objeto do prémio de integração, podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção, por parte das entidades com competências para

o efeito, a fim de garantir e acautelar o cumprimento do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e de controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação do projeto devem respeitar, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos sistemas de incentivos do QREN em particular o disposto no artigo 25.º do Regulamento do SI Qualificação PME.

Artigo 30.º

Incumprimento

1. O incumprimento por parte da entidade promotora ou da empresa beneficiária das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante já recebido.

2. Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3. A restituição deve ser efetuada no prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da notificação à empresa beneficiária, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4. As entidades promotoras e beneficiárias ficam impedidas, durante dois anos a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

Artigo 31.º

Cessação do Contrato de Trabalho

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a empresa beneficiária deve restituir o prémio de integração no

caso de cessação do contrato de trabalho antes de terem decorrido três anos sobre a sua celebração.

2. A restituição do prémio de integração, no caso de cessação do contrato de trabalho objeto do prémio de integração, deve ser efetuada nos seguintes termos:

a) Na totalidade, sempre que se verifique:

- i. Despedimento coletivo;
- ii. Despedimento por extinção do posto de trabalho;
- iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
- iv. Cessação por iniciativa do empregador durante o período experimental.

b) Proporcionalmente, no caso de despedimento por inadaptação ou de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por mútuo acordo.

Artigo 32.º

Financiamento comunitário

Os Passaportes Emprego 3i referidos no presente regulamento recebem financiamento comunitário proveniente dos Programas Operacionais Regionais das regiões de convergência NUTS II Norte, Centro ou Alentejo e na parte relativa ao prémio de integração respeitam o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de dezembro, relativo aos auxílios minimis.

Artigo 33.º

Legislação supletiva

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, aos projetos dos Passaportes Emprego 3i aplicam-se supletivamente o Regulamento do SI Qualificação PME, bem como a regulamentação nacional e comunitária e as regulamentações e orientações definidas para os SI QREN.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa